



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

**Autos nº 0329821-39.2015.8.24.0023**

**Ação: Procedimento Comum Cível/PROC**

**Autor:** Everton Paulo dos Santos

**Requerido:** Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC

**Vistos etc.**

**Everton Paulo dos Santos** ajuizou a presente ação reparatória de danos em face de **Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc**, aduzindo que teve sua residência completamente destruída em um incêndio ocorrido no dia 26 de março de 2015, em razão de uma suposta falha nos serviços prestados pela concessionária ré. Alega que solicitou pedido de reparação dos prejuízos na esfera administrativa, mas seu teve negado, razão pela qual requereu a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Valorou a causa e juntou documentos (pág. 01-49).

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor (pág. 54).

Devidamente citada, a ré apresentou resposta em forma de contestação (pág. 57-78), sede em que arguiu a ilegitimidade ativa do autor em razão de constar em seus registros como titular de unidade consumidora e, no mérito, defendeu a ausência de nexo causal entre a suposta falha na prestação do serviço e o dano ocorrido na residência do autor, alegando que no dia dos fatos houve uma pequena suspensão no fornecimento de energia na localidade, além de discorrer sobre a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior. Ainda, impugnou a relação de objetos apresentada pelo autor descrevendo os itens que teriam sido destruídos com o incêndio, além de sustentar a incorrência do abalo extrapatrimonial, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (pág. 93-6).

Saneado o feito às pág. 100-2, foi determinada a realização de prova pericial indireta. Após o impasse envolvendo pagamento dos honorários periciais por



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

parte do Estado, determinou-se a intimação do autor para dizer se insistia na produção da prova pericial, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo assinalado (pág. 122).

Por outro lado, a concessionária ré requereu a produção de prova testemunhal, sendo designada data para oitiva do testigo arrolado.

Na data aprazada foram dispensados os depoimentos pessoais, bem assim dispensada a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré (pág. 133).

O autor apresentou suas alegações finais às pág. 134-7, pugnando pela procedência dos pedidos.

A ré, por sua vez, apresentou suas alegações finais às pág. 138-43, reiterando o pedido de improcedência da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de ação reparatória de danos movida por **Everton Paulo dos Santos** em face de **Celesc Distribuição S.A.**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais em razão de um incêndio ocorrido em sua residência no dia 26 de março de 2015.

Sobre a preliminar arguida pela ré em relação à ilegitimidade ativa, certo que não assiste razão à concessionária, pois se assim o fosse todo consumidor que sofresse eventual prejuízo decorrente da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica estaria impedido de exigir a reparação devida caso a unidade consumidora não estivesse registrada em seu nome, o que evidentemente não faz sentido algum.

Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, de se dizer que as partes subsumem-se à perfeição



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

nos conceitos de *consumidor* e fornecedor, na forma dos art. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90 sendo, então, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em julgamento.

Consoante se observa dos autos, desponta incontroverso nos autos, até porque sequer é negado pela ré em sua resposta, que no dia dos fatos a residência do autor sofreu com a suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Aliás, colhe-se do relatório firmado pela ré no dia dos fatos (pág. 84):

"FALTA DE TENSÃO NA SE INE – TRANSMISSÃO

HOUVE SINISTRO DA SE TDE \_ EQUIPES (COD, PA, OUTROS) DA CELESC ESTÃO SE DIRIGINDO AO LOCAL // **ENCONTRADO GAMBÁ NO BARRAMENTO QUE PROVOCOU CURTO CIRCUITO** NO BY DO AL TDE-11 – CD 1676 COM A FASE "B" COM DEFEITO, **FOI NECESSÁRIO DAR UM PIQUE NO ALIMENTADOR**. \*\* RL 10603 COM DEFEITO NO RELE DE NEUTRO, DEIXADO AL DESLIGADO E TRANSFERIDO A CARGA. – ÇV – INSPECIONAR E/OU SUBSTITUIR CDI251 FASE "B".

Consoante se vê, exsurge evidente o reconhecimento da própria ré acerca da suspensão no fornecimento de energia elétrica no dia dos fatos, muito embora sustente que tal paralisação no fornecimento de energia tenha como causa *meio ambiente animal*, que conforme se vê do relatório supra, foi causado por um gambá encontrado no barramento da rede e que provocou um curto circuito.

A justificativa apresentada pela concessionária será melhor analisada mais adiante, cabendo, por ora, apenas destacar que a comprovação de suspensão no fornecimento de energia no dia dos fatos se soma ao resultado do laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, que apontou para a possibilidade do incêndio na residência do autor estar relacionado a um fenômeno termoelétrico na fiação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

Extrai-se do referido laudo (pág. 13-21):

*"3.2 ZONAS DE ORIGEM DO INCÊNDIO:*

*Peça esquerda da edícula de quem olha para o logradouro, medindo 12,5m<sup>2</sup> com piso em concreto, parede em alvenaria e madeira, \_teto em madeira com telhas ecológicas, onde o incêndio eclodiu na parte superior da edícula tendo como propagador das chamas as telhas, construída com material reciclável de fácil combustão. As chamas destruiu todo o teto alastrando para os demais materiais de fácil combustão através de condução e radiação atingindo toda a edícula conforme foto 01.*

*3.3 FOCO INICIAL*

*Com base nos exames realizados por inspeção visual definiu-se o sentido de propagação das chamas por padrões de queima caracterizados pelas marcas de combustão, resultando como foco inicial do incêndio o telhado. Nessas telhas, produzidas com resíduos de fibras vegetais, são usadas fibras de madeiras, como pinho e eucalipto, e de não-madeiras, como sisal, bananeira e coco, empregadas no reforço dos materiais cimentícios (<http://www.hagah.com.br>), material esse de fácil combustão. Pode se perceber que todo o telhado foi totalmente destruído conforme foto n.º 5415 observa também que as poucas parede de madeira que existiam estão queimadas da esquerda para a direita. Não evidencias suficiente para informar o local exato do fogo inicial.*

*3.4 FORMA DO SURGIMENTO DO INCÊNDIO*

**Todos os estudos apontam para um incêndio iniciado na parte superior da edícula (telhado), com o laudo de ocorrências da CELESC protocolado sob o n.º 281132 informando a interrupção de fornecimento de energia em toda a região norte de Florianópolis no período das 23:16 hs até as 23:17 hs do dia 26 de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

março de 2015. Horários esses que correlacionando com o início da ocorrência do corpo de bombeiros nos leva a pensar em um fenômeno termoeletrico na fiação da edícula. Porem durante as investigações não foi possível constatar a existência de traços de fusão na instalação elétrica da edícula, o que nos impede de comprovar a possibilidade de ter ocorrido um fenômeno termoeletrico na fiação. Também não foi possível comprovar o agente ígneo, por este ter sido provavelmente destruído pelas chamas".

Veja-se que o laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros, embora não atribua de maneira incontestada a causa do incêndio a um fenômeno termoeletrico, atesta que a ocorrência pode estar correlacionada à suspensão no fornecimento de energia elétrica no norte da Ilha de Florianópolis, até porque do relato do autor na ocasião extrai-se que o incêndio foi percebido por volta das 23:30 horas, enquanto a suspensão do fornecimento ocorreu entre 23:16h e 23:17h da noite de de 26 de março de 2015.

Não se ignora que o relato do horário apontado pelo autor ao Corpo de Bombeiros não coincide exatamente com o horário informado em que houve a suspensão no fornecimento de energia, contudo, forçoso concluir que tão logo constatou que sua residência estava em chamas, a menor preocupação que poderia acometer o autor naquele momento era verificar o horário exato do início do incêndio.

Também não se olvida que a produção da prova pericial (indireta) restou prejudicada no caso concreto, muito embora seja absolutamente discutível a pertinência de sua produção depois de tanto tempo e com base apenas nos elementos documentais que se tem à disposição.

É claro que a submissão do caso concreto à legislação consumerista não implica direta e automaticamente, a inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus probatório, como cediço, faz-se aplicável tão somente quando preenchidos os requisitos alternativos da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência (art. 6º, VIII, do Código de Processo Civil).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

Aliás, o Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina recentemente formulou enunciado no sentido de que "*a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito*" (Súmula n.º 10), de modo que caberá à parte autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a prova do que alega: o dano, existência de oscilação de energia e nexos de causalidade entre estes os danos causados.

No entanto, observa-se que o autor colacionou aos autos prova documental idônea emitida pelo Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, órgão que detém conhecimento profissional habilitado para atestar que a correlação entre o incêndio ocorrido na residência do autor e a falha no fornecimento de energia ocorrido no dia dos fatos, tanto que existe expressa referência no corpo do laudo à possibilidade do incêndio estar relacionada a um fenômeno termoelétrico correlacionado à suspensão no fornecimento de energia.

Dito isso, forçoso reconhecer que o autor cumpriu a contento o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, trazendo prova mínima comprovando a ocorrência do dano e o nexos de causalidade, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Caberia à concessionária ré, então, a comprovação de que o incêndio ocorrido na residência do autor não teve relação direta com a falha na prestação do serviço (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Conclui-se, pois, que há prova suficiente da ocorrência do dano que deu causa ao pedido indenizatório deduzido pelo autor, até porque, conforme já destacado, sequer é negado pela ré em sua contestação.

E sobre a obrigação de indenizar, dispõe art. 927 do Código Civil:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

E, em se tratando de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados na prestação do seu serviço, com espeque no art. 37, §



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

6º, da Constituição Federal: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Como se sabe, trata-se do último estágio da evolução da responsabilidade estatal, que historicamente passou pela irresponsabilidade quase absoluta (com a máxima *The King can do no wrong*); pelo questionamento da culpa ou mesmo dolo do agente público, teoria fundada em uma concepção civilista; e também pelo questionamento do bom ou mau funcionamento do serviço público, isto é, falha da administração (chamada de culpa publicista ou culpa anônima).

Da redação do dispositivo constitucional supracitado, percebe-se que atualmente a responsabilidade civil do Estado, no ordenamento jurídico brasileiro, é informada pela teoria do risco administrativo, assumindo-se como responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que não mais invoca o dolo ou culpa do agente como um de seus pressupostos, concentrando-se na relação *causa/efeito* entre a ação ou a omissão da Administração Pública e o dano experimentado pelo lesado. A culpa pelo evento somente será discutida, nos ditames da Constituição Federal, em eventual ação regressiva em face do agente da Administração.

Para *Maria Sylvia Zanella di Pietro*, são os pressupostos da configuração da responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, resumidamente:

*"que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público [...] que essas entidades prestem serviços públicos [...] que haja um dano causado a terceiros [...] que o dano seja causado por agente público, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço [...] que o agente, causador do dano aja nessa qualidade"*. (Direito Administrativo. 18. ed. p. 568).

Ademais disso, como já dito, certa a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor *in casu*:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

*consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Assim, cuidando-se de responsabilidade objetiva e havendo demonstração de prova documental suficiente da ocorrência do dano, desnecessárias maiores considerações acerca dos acontecimentos.

Não se olvida, é claro, que "*o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima*" (RDA 137/233 - RTJ 55/50)".

E é neste ponto que se funda a defesa da concessionária, já que alega que a interrupção de energia teve como causa *meio ambiental animal*, consistente no fato de um gambá ter sido encontrado no barramento da rede e ter causado um curto circuito, razão porque estaria configurada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Sem razão, contudo.

Isso porque parece impossível que se diga que a causa da suspensão no fornecimento de energia elétrica e a provável oscilação que causou o incêndio na residência do autor se deu por caso fortuito ou força maior, uma vez que a invasão de animais silvestres, como macacos, gambás, saguis é, atualmente, algo bastante corriqueiro nos centros urbanos justamente pelo avanço das cidades para áreas que antes eram ocupadas área de mata.

Em Florianópolis tal situação é ainda mais evidente, já que toda a ilha de Santa Catarina é permeada por áreas de mata atlântica, daí porque o episódio se traduz em fato absolutamente previsível por parte da prestadora de serviço devendo adotar medidas voltadas a evitar este tipo de ocorrência e impedir eventuais alterações de tensão sem afetar os usuários. Assim, certo que, quando muito, estar-se-ia diante de um fortuito interno, o





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

qual deveria estar devidamente dimensionado e provisionado.

Patente, pois, a ação da concessionária ré e o nexo de causalidade.

Superado tal ponto, necessário discorrer sobre a compensação de culpas para o resultado danoso.

Consoante exsurge do corpo do laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros, o incêndio teve foco inicial no telhado da residência, sofrendo especial contribuição para sua propagação a qualidade das telhas instaladas na residência, que eram produzidas com material reciclável e de fácil combustão.

Colhe-se novamente do laudo:

### *3.2 ZONAS DE ORIGEM DO INCÊNDIO:*

*Peça esquerda da edícula de quem olha para o logradouro, medindo 12,5m<sup>2</sup> com piso em concreto, parede em alvenaria e madeira, **teto em madeira com telhas ecológicas, onde o incêndio eclodiu na parte superior da edícula tendo como propagador das chamas as telhas, construída com material reciclável de fácil combustão.** As chamas destruiu todo o teto alastrando para os demais materiais de fácil combustão através de condução e radiação atingindo toda a edícula conforme foto 01.*

### *3.3 FOCO INICIAL*

*Com base nos exames realizados por inspeção visual definiu-se o sentido de propagação das chamas por padrões de queima caracterizados pelas marcas de combustão, resultando como foco inicial do incêndio o telhado. **Nessas telhas, produzidas com resíduos de fibras vegetais, são usadas fibras de madeiras, como pinho e eucalipto, e de não-madeiras, como sisal, bananeira e coco, empregadas no reforço dos materiais cimentícios***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

(<http://www.hagah.com.br>), material esse de fácil combustão.

*Pode se perceber que todo o telhado foi totalmente destruído conforme foto n.º 5415 observa também que as poucas parede de madeira que existiam estão queimadas da esquerda para a direita. Não evidencias suficiente para informar o local exato do fogo inicial.*

Portanto, demonstrada a ocorrência da culpa concorrente na hipótese dos autos, já que a utilização de telhas produzidas com material reciclável e fácil combustão certamente contribuiu para a rápida propagação das chamas, até porque não houve notícia de nenhuma outra unidade consumidora que tenha sofrido incêndio na ocasião, razão pela qual é imperioso o reconhecimento de culpa concorrente para o episódio.

Em casos semelhantes já se decidiu:

*"INDENIZATÓRIA. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOBRECARGA ENSEJADORA DE CURTO CIRCUITO. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, A TEOR DO ART. 37, § 6º, DA CF. ELEMENTOS PROBATÓRIOS, TODAVIA, APONTANDO A PRECÁRIA INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FIAÇÃO INTERNA DO IMÓVEL. CAUSALIDADE CONCORRENTE. MITIGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DEVIDO À CONCORRÊNCIA DE CONDUTAS CAUSADORAS DO EVENTO DANOSO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. "De acordo com o art. 37, § 6º, da Carta Magna, 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, se o dano e o nexo causal foram devidamente demonstrados, caracterizado está o dever de indenizar por parte da ré. Mutatis mutandis, 'No reconhecimento da concorrência de culpas, com a*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

*eclosão de duas ou mais circunstâncias causadoras do acidente de trânsito, os danos devem ser repartidos proporcionalmente entre as partes.'* (AC 2006.018567-4, de Lages, rel. Des. Ricardo Roesler) (AC 2010.067064-0, de Capivari de Baixo, rel. Carlos Adilson Silva)' (TJSC, Apelação Cível n. 2012.057090-6, de Xanxerê, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18-02-2014)." (Apelação Cível n. 2013.072112-8, de Joinville, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 19.05.2015)". (TJSC, Apelação Cível n. 0003532-55.2013.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-08-2017).

Assim, no caso concreto, a responsabilidade da concessionária ré deve ser mitigada para 70% (setenta por cento) do valor dos prejuízos.

E, em relação aos danos, nota-se que o pedido do autor veio instruído com uma relação de objetos que foram destruídos no episódio (pág. 25), que apesar de não ter sido especificamente impugnada pela ré, certa é a impossibilidade de quantificar a indenização devida com base em tal documento.

É que a lista traz alguns documentos específicos e seus respectivos valores, que sequer é possível antever se são condizentes com os valores de mercado, até porque o autor não se preocupou em acostar aos autos eventuais notas fiscais originais ou a impossibilidade de obtenção das segundas vias pelos respectivos fornecedores.

Ademais, no próprio laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros observa-se que o autor informou o valor de R\$ 2.000,00 para prejuízos com móveis, referente a uma máquina lava jato profissional e uma geladeira (item 7.2 de pag. 16).

Assim, ainda que existam indicativos de que o incêndio causou a destruição de diversos objetos, tal fato não desincumbe o autor de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, até porque os danos materiais não se presumem, devendo, pois, que a parte comprove o efetivo prejuízo experimentado, já que eventual reparação deve



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

ser medida pela extensão do dano, nos termos do que preceitua o art. 944 do Código Civil.

Já no tocante à edificação, observa-se que o autor trouxe três avaliações de um imóvel misto de 75m<sup>2</sup>, cujos valores foram estabelecidos entre R\$ 48.000,00 e R\$ 50.000,00 para venda (pág. 26-8).

Não se ignora que apenas o laudo de pág. 27 refere-se apenas ao valor da construção, presumindo-se que as demais avaliações tenham considerado também o valor do terreno e que, ademais, o mais apropriado para quantificação do prejuízo material, na espécie, deveria corresponder ao valor do preço do Custo Unitário Básico - CUB calculado sobre a área construída do imóvel.

No entanto, de acordo com os valores divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção da Grande Florianópolis<sup>1</sup>, o valor do CUB no mês de março de 2015 era de R\$ 1.105,41 para uma residência de baixo padrão. Então, mesmo que se considerasse a área construída de 67,5m<sup>2</sup>, conforme constou no laudo do Corpo de Bombeiros e não 75m<sup>2</sup>, como constou nas avaliações, o valor da indenização seria quase 50% superior ao valor das avaliações apresentadas pelo autor.

Diante disso, deve ser considerado o laudo de avaliação de menor valor (R\$ 48.000,00 – pág. 26) para quantificar a indenização devida, até porque sequer houve impugnação neste particular e, diante da concorrência de culpas, o valor final dos prejuízos materiais a serem suportados pela concessionária é de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Finalmente, configurados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, urge arbitrar o valor em relação aos danos morais pleiteados.

E são critérios de fixação do *quantum* estabelecidos por Wladimir Valler: "a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e seqüelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não

<sup>1</sup> Valores com base na tabela publicada pelo Sinduscon Florianópolis para março de 2015. Disponível em: <<https://sinduscon-fpolis.org.br/MyFiles/cub2006desonerado/CUBDesonerado%20Planilha%20Completa%20dez%202013.Pdf>>. Acesso em 08 ago 2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa". (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV, 1994, p. 301).

Desse modo, considerando a natureza da lesão moral sofrida e, ainda, os critérios supramencionados de fixação do *quantum*, tenho por bem arbitrar a indenização, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que calhará como lenitivo do abalo moral experimentado e que ao mesmo tempo inibe a culminância do enriquecimento indevido.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por **Everton Paulo dos Santos** em face de **Celesc Distribuição S.A.** para (a) **condenar** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) a título de danos materiais, valor que deverá ser corrigido pelo índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça a partir da data do evento e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação; (b) **condenar** a ré ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a a título de danos morais, valor que deverá ser monetariamente corrigido a contar desta decisão e acrescido de juros legais a contar do evento danoso. Outrossim, resolvo o mérito da causa na forma art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, as despesas processuais serão rateadas na proporção de 70% (setenta por cento) pela ré e 30% (trinta por cento) pelo autor.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao procurador do autor 70% de tal montante e ao procurador da parte ré o percentual restante. Ressalto que não há que se falar em compensação, eis que vedada pelo art. 85, § 14 do Código de Processo Civil e que honorários de sucumbência pertencem aos advogados e não as partes, conforme art. 23 da Lei n. 8.906/94.

Outrossim, fica suspensa a exigibilidade da cobrança em relação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

ao autor, face ao deferimento do gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e cautelas.

Florianópolis (SC), 07 de agosto de 2019.

**Paula Botke e Silva**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III**